



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1213/17

PROTOCOLO Nº 14.370.032-1

DATA: 05/12/16

PARECER CEE/CEIF Nº 249/18

APROVADO EM 07/11/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL DO CAMPO CASTELO BRANCO – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FÊNIX

ASSUNTO: Pedido de Cessação Definitiva da Escola Estadual do Campo Castelo Branco – Ensino Fundamental

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA: Cessação Definitiva. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com recomendação.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2264/17-Sued/Seed, de 04/08/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Campo Mourão, que trata da cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Castelo Branco – Ensino Fundamental, município de Fênix, mantida pela Prefeitura Municipal de Fênix (fls. 03 e 66).

À folha 05 consta justificativa da Direção, quanto à cessação da instituição de ensino.

Esta Escola localiza-se na Rua Cambará s/nº, Distrito Bela Vista do Ivaí, município de Fênix. É mantida pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 1979/13, de 25/04/13, pelo prazo de cinco anos, a partir da data da publicação em DOE, de 15/05/13 a 15/05/18. (fl. 09)

Às folhas 30 à 32 consta a Ata s/nº, de 21/09/15, da reunião realizada entre Chefe do NRE de Campo Mourão, Direção e comunidade escolar.



PROCESSO N° 1213/17

A Comissão de Verificação Complementar foi instituída pelo Ato Administrativo nº 354/16, de 18/11/16, do NRE de Campo Mourão, para fins de cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Castelo Branco – Ensino Fundamental, do município de Fênix. (fls. 25 à 29; 60 e 61; 72 e 73)

O processo foi convertido em diligência, em 18/09/17 e 21/02/18, para solicitar informações complementares à mantenedora, e retornou a este Conselho em 02/04/18.

O Departamento da Diversidade/Seed, pelo Parecer nº 51/17, de 29/06/17 é favorável à cessação definitiva das atividades. (fls. 63 e 64)

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed manifestou-se sobre os Relatórios Finais. (fl. 56)

Ao protocolado foi anexada a Vida Legal da instituição de ensino, às folhas 84 e 85.

II. MÉRITO

Trata-se de pedido de cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Castelo Branco – Ensino Fundamental, município de Fênix.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que trata da Cessação das atividades:

Art. 78. A cessação de atividades é o processo pelo qual é expedido ato autorizando ou determinando o encerramento das atividades de instituição de ensino ou de determinado curso ou programa.

(...)

Art. 82. A cessação das atividades escolares pode ser gradativa ou simultânea, podendo ocorrer de forma temporária ou definitiva.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960/14, de 27/03/14, dispõe:

Art. 28. Na oferta de Educação Básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.



PROCESSO N° 1213/17

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Conforme disposto na citada Lei, a manifestação do órgão normativo, no caso, o Conselho Estadual de Educação, deverá ocorrer antes de qualquer decisão sobre o fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas.

A direção da instituição de ensino apresentou justificativa da cessação das atividades escolares, nos seguintes termos:

Diante da situação de que a Escola atende somente 08 alunos, e que o Tribunal de Contas do Estado, orienta que numa distância inferior a vinte quilômetros, desde que seja ofertado o transporte escolar para o deslocamento dos alunos, que nesse caso seja feita a cessação das atividades escolares. Assim, justifica-se a opção pela cessação voluntária e definitiva das atividades escolares da instituição de ensino, haja vista que o município disponibiliza linha de transporte aos alunos. (fl. 05)

A Ata da reunião realizada entre equipe do NRE de Campo Mourão, Direção e comunidade escolar, possui o seguinte teor:

(...) Aos vinte e um dias do mês de setembro de 2015, reuniram-se na Escola Estadual acima nominada, a Chefe do NRE/Campo Mourão e demais membros que serão identificados ao final da presente ata, após respectivas assinaturas.

A reunião decorreu da seguinte forma:

01) A diretora da Escola (...) abriu a reunião agradeceu a presença de todos e passou a palavra à professora (...) Chefe do NRE de Campo Mourão para dar continuidade.

02) A Chefe do NRE também agradeceu a presença de todos e esclareceu o motivo da reunião.

3) Expôs que a Escola está em processo de cessação devido ao número inexpressivo de alunos e que serão deslocados para a sede.

04) Devido ao deslocamento, necessário se faz consultar os senhores pais quanto a melhor forma de se atender o deslocamento dos alunos, através do transporte escolar que, digo cuja responsabilidade é do município e, portanto, será levado ao responsável pelo mesmo, na Prefeitura, para adequar o transporte para o ano letivo de 2016.



PROCESSO N° 1213/17

05) Com a vinda à localidade, ficou constatado que o acesso à sede é muito facilitado, devido à boa conservação da estrada.

06) Esclareceu que a otimização na cessação da Escola não é vontade da Chefia, mas de normas e orientações advindas de instâncias superiores.

07) Os alunos serão absorvidos nas turmas oferecidas pelo Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola, que fica na sede do município.

08) O Colégio Santo Inácio também absorverá os alunos da Escola Estadual Vila Rica do Espírito Santo, que também cessará suas atividades em 2016.

09) Com isso, deseja-se ouvir os responsáveis pelos alunos desta Escola, qual o melhor turno para se planejar o transporte até a sede do município.

10) A previsão de deslocamento para a sede do município é de aproximadamente 08 alunos, que são atendidos pela Rede Estadual.

11) Ouvindo a opinião dos responsáveis pelos alunos concluiu-se que o melhor horário/turno para transporte e atendimento dos alunos é o turno da tarde.

Nada mais havendo a constar lavrou-se a presente Ata, que, após lida e achada conforme, vai assinada por todos os participantes da reunião e devidamente identificados também (fls. 30 à 32).

A Comissão de Verificação Complementar, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado com as seguintes informações:

(...)

O Setor de Documentação Escolar informou que os documentos pertinentes à vida escolar dos alunos deste estabelecimento de ensino estão devidamente organizados em pastas individuais, nas quais cada pasta possui uma série de documentos comprobatórios e da escolaridade dos estudantes, entre outros documentos de ordem pessoal.

Os Relatórios Finais estão devidamente assinados, demais documentos como: livros de Registro de Classe, dos últimos 05 anos, livros de Registros de Regularizações, Classificações, Reclassificações, Atas de Conselho de Classe e outros documentos que asseguram a vida escolar do aluno e o funcionamento da instituição de ensino, encontram-se organizados e devidamente assinados.



PROCESSO N° 1213/17

Conforme Ata de Reunião da Equipe do NRE de Campo Mourão realizada na Escola Estadual do Campo Castelo Branco - Ensino Fundamental, optou-se pela cessação das atividades escolares, da referida instituição de ensino e do Curso ofertado, haja vista que a mesma atendia somente 08 alunos e devido à intervenção do Tribunal de Contas do Estado, que orienta que numa distância inferior a 20 km, desde que seja ofertado o transporte escolar para o deslocamento dos alunos, seja feita a cessação das atividades escolares, sendo assim ficou decidido pela cessação voluntária e definitiva da instituição de ensino. (esta Escola está localizada a menos de 8 km da cidade).

De acordo com o cronograma de funcionamento para Cessação de Turmas, o ano letivo de 2015 foi o último ano de funcionamento. (fls. 26 e 27)

(...) Saliemos que a instituição não tinha demanda de alunos para o funcionamento da mesma, comprovada conforme documentação anexa, apresentada pelo Setor de Sistema Estadual de Registro Escolar (Sere), constatando-se, também, que muitas famílias migraram do local, pois aquela região, no passado, era produtora de café, cultura que necessitava de muita mão de obra naquela época, o número de habitantes era expressivo, porém, devido às geadas, os cafezais foram dizimados e a mecanização das terras avançou rapidamente, provocando o êxodo rural naquela região, causando uma forte diminuição das pequenas propriedades.

Atualmente o município de Fênix tem suas terras nas mãos de médios e grandes produtores e ocupadas, principalmente, pelas culturas de soja, milho e cana-de-açúcar, todas com emprego de máquinas, portanto dispensando mão de obra e, como resultado, tivemos a diminuição da população, o menor número de alunos tem como causa, além do menor número de moradores, a taxa de natalidade que caiu consideravelmente.

Ressaltamos ainda que após recebermos este processo procuramos imediatamente atender a ressalva expressa no despacho da Coordenação de Educação do Campo, Indígena e Cigana. A Chefia deste NRE determinou a convocação de uma reunião na comunidade para que os pais fossem novamente consultados a respeito do aceite da cessação definitiva da escola citada. Foram duas tentativas de convocações e os pais não compareceram, o que se ouviu de alguns moradores daquela comunidade foi que os pais não se fizeram presentes porque os filhos estão matriculados na escola sede e não encontram dificuldades, pois a Escola é próxima.

Importante informar que a instituição atendia alunos do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, sendo que os alunos das séries seguintes são atendidos no Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Fênix e que esta comunidade, em nenhum momento, ficou sem a oferta do transporte escolar.

Diante do exposto e ao fato da instituição não possuir demanda de alunos, esta Chefia é de parecer favorável à Cessação Voluntária e Definitiva da instituição de ensino. (fls. 60 e 61)



PROCESSO N° 1213/17

A Chefia do NRE de Campo Mourão, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 28/11/16, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

A Coordenação de Documentação Escolar/Seed pronunciou-se nos seguintes termos:

Informamos que:

(...) Os Relatórios Finais relacionados às folhas 34 e 35, anos 1983 a 2006 encontram-se arquivados no Setor de Microfilmagem nesta Coordenação e os Relatórios Finais dos anos 2007 a 2015 encontram-se no Sistema Sere – Celear e foram analisados e validados por esta Coordenação. (fl. 56)

O Departamento da Diversidade/Seed pelo Parecer nº 51/17, de 29/06/17, manifestou-se favorável à cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Castelo Branco - Ensino Fundamental, município de Fênix, conforme segue:

(...) Conforme solicitado pela Coordenação de Estrutura e Funcionamento/Seed, à folha 60, encaminhamos Parecer Pedagógico sobre a **cessação voluntária e definitiva da Escola Estadual do Campo Castelo Branco - Ensino Fundamental**, do município de Fênix, NRE e Campo Mourão.

Para sua análise, o Departamento de Diversidade/Coordenação da Educação do Campo considerou:

- a justificativa à folha 05, apresentada pela diretora do referido estabelecimento de ensino;
- o Relatório Circunstanciado, apresentado às fls. 26 e 27, bem como o Laudo Técnico, às fls. 28, apresentados pela Comissão de Verificação designada pelo NRE de Campo Mourão, os quais constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a Cessação Definitiva da EEC Castelo Branco;
- o Parecer Favorável à Cessação Voluntária e Definitiva da referida instituição de ensino, emitido pela Chefia do NRE de Campo Mourão, no qual se afirma que tendo sido convocada, em duas tentativas, nova reunião com a comunidade, para nova consulta a respeito do aceite da Cessação Definitiva da referida escola, em cumprimento ao solicitado por este Departamento/Coordenação, às fls. 59, os pais não compareceram;
- o atendimento dos alunos, oriundos da referida escola, pelo CE Santo Inácio de Loyola – Ensino Fundamental, Médio e Normal, com garantia do transporte escolar.



PROCESSO N° 1213/17

Desta forma, diante do exposto, o Departamento da Diversidade/Coordenação da Educação do Campo, considera que os encaminhamentos para a Cessação Definitiva da EEC Castelo Branco, do município de Fênix, NRE de Campo Mourão, atendem a legislação vigente. (fl. 63)

O processo foi convertido em diligência, para a mantenedora manifestar-se a respeito:

1. do transporte escolar, informar: todos os estudantes usam o transporte? Qual o tempo médio de duração do trajeto? É de fácil acesso? Qual a distância percorrida? Há percursos para se fazer a pé? Detalhar.
2. do impacto da ação, de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos;
3. do Ato Administrativo de cessação temporária das atividades escolares, se houver;
4. da justificativa da ausência de matrículas, sem a prévia manifestação deste Conselho.

Retornou a este Conselho, com Relatório Circunstanciado Complementar, nos seguintes termos:

1- Todos os alunos usam o transporte?

R: Sim.

2- Qual o tempo médio de duração do trajeto?

R: Em média 30 minutos.

3- É de fácil acesso?

R: Sim, trecho com terreno plano e boa conservação da estrada.

4- Qual a distância percorrida?

R; 10 Km

5- Há percursos para se fazer a pé?

R: Não.



PROCESSO Nº 1213/17

6-Do impacto da ação, de fechamento da escola, nas atividades pedagógicas e a garantia da continuidade dos estudos dos alunos envolvidos;

R: O fechamento da escola se deu pelo motivo de não haver demanda de alunos e que alguns que ainda existiam foram matriculados e estão estudando na escola sede, aliás a única escola estadual que existe agora no município de Fênix, onde na mesma funciona o Ensino Fundamental Anos Finais e Ensino Médio, esta por sinal, muito bem conservada, oferecendo aos alunos qualidade no ensino, haja vista que vários professores que trabalhavam na Escola Castelo Branco também trabalham na escola sede (Colégio Estadual Santo Inácio de Loyola).

7- Ato Administrativo de cessação temporária:

R: O mesmo não existe, embora seja citada na ata cessação temporária, a cessação foi definitiva. (fls. 72 e 73)

O processo foi novamente convertido em Diligência para que a Secretaria de Estado de Educação apresentasse justificativa a respeito das atividades escolares, sem a prévia consulta a este Conselho Estadual de Educação. Retornou a este Conselho com as seguintes informações:

O Estado do Paraná, conforme dados do IPARDES, teve redução na taxa de crescimento populacional, redução esta que já se reflete na demanda de alunos que estão na faixa etária de 10 a 14 e 15 a 19 anos, estando estas sob responsabilidade de atendimento da Rede Estadual de Ensino, conforme pode ser verificado abaixo.

TABELA 12 - TAXAS BRUTAS DE NATALIDADE E DE MORTALIDADE ESTIMADAS PARA O PARANÁ E REGIÃO SUL - 1991/2020

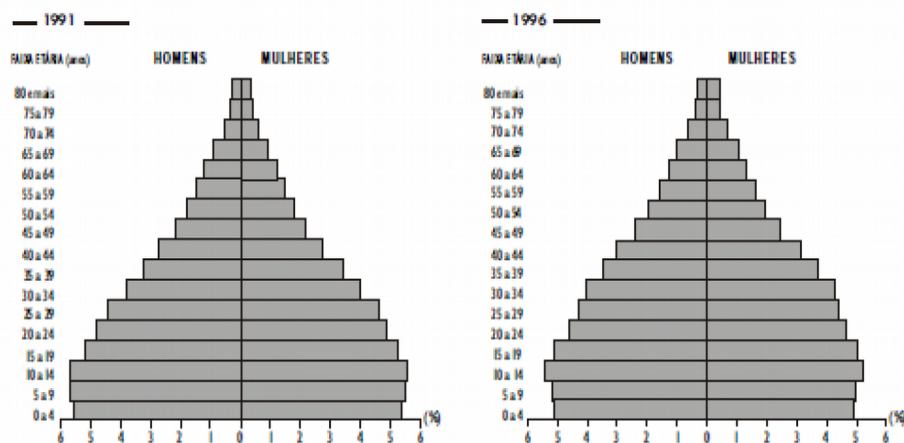
ANOS	TAXAS BRUTAS DE NATALIDADE (%)		TAXAS BRUTAS DE MORTALIDADE (anos)	
	Paraná	Região Sul	Paraná	Região Sul
1991	22,77	21,49	6,69	6,69
1997	20,40	19,20	6,26	6,41
2000	19,62	18,50	6,21	6,42
2005	18,39	17,55	6,27	6,55
2010	17,14	16,54	6,78	7,08
2015	16,07	15,47	7,41	7,70
2020	15,18	14,60	8,13	8,41

FONTES: IBGE, IPARDES

TABELA 13 - TAXAS MÉDIAS GEOMÉTRICAS DE CRESCIMENTO ANUAL DA POPULAÇÃO PROJETADA PARA O PARANÁ E REGIÃO SUL - 1991/2020

ANOS	PARANÁ		REGIÃO SUL	
	População	Taxa de Crescimento(%)	População	Taxa de Crescimento(%)
1991	8 455 924	-	22 147 691	-
1997	9 154 360	1,33	23 963 075	1,32
2000	9 493 540	1,22	24 836 214	1,20
2005	10 042 472	1,13	26 255 282	1,12
2010	10 550 170	0,99	27 587 417	0,99
2015	10 992 466	0,82	28 756 365	0,83
2020	11 365 404	0,67	29 738 271	0,67

FONTES: IBGE, IPARDES

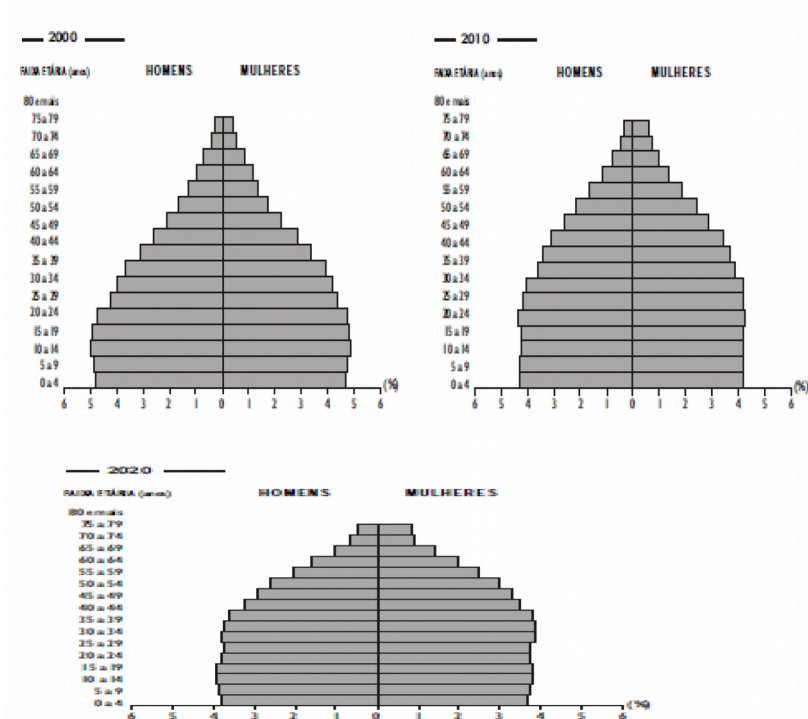


FONTES: IBGE, IPARDES
NOTA: Dados brutos retirados do Censo Demográfico de 1991 - IBGE

FONTES: IBGE, IPARDES
NOTAS: Dados brutos retirados da Contagem Populacional de 1996 - IBGE



PROCESSO Nº 1213/17



A redução do número de alunos da Rede Estadual de Ensino acontece em todos os municípios do Paraná, sendo verificada nas regiões centrais da cidade, devido a maior concentração de habitantes em bairros periféricos, nos quais a Rede Estadual conta com instituições de ensino para atendimento dos alunos nas proximidades de suas residências, bem como nas áreas urbanas e rurais de cidades com menor população.

Desta forma, todos os anos a partir do mês de setembro, a Secretaria de Estado da Educação, em trabalho conjunto com os Núcleos Regionais de Educação e Diretores das Escolas Estaduais, e ainda, com a colaboração das Secretarias Municipais de Educação, inicia os procedimentos de planejamento de turmas, turnos e etapas de ensino para o ano seguinte, o qual, além de outras legislações vigentes, tem como norteadores, o disposto na Instrução de Matrículas da Seed, para o ano seguinte, a Resolução nº 4527/11 – GS/Seed, que dispõe sobre o número de alunos por turma, e ainda considerando: a metragem das salas de aula; a oferta de séries no mesmo turno e em instituições da mesma região; as justificativas de cada instituição de ensino e dos Núcleos Regionais de Educação; o aumento da demanda de alunos de cada instituição de ensino e de cada região do município, bem como, a redução da demanda de alunos, decorrente da redução populacional, causada pela diminuição da taxa de natalidade e fatores migratórios, entre cidades ou bairros.



PROCESSO Nº 1213/17

Os fatores expostos podem provocar, tanto o aumento no número de alunos em determinadas instituições de ensino, como a ociosidade de salas de aula e número reduzido de alunos nas turmas de outras instituições.

Desta forma, anualmente, poderá ocorrer criação de novas escolas, autorização de novas turmas, novos turnos, implantação de Ensino Fundamental, Médio, Educação Profissional, Educação de Jovens e Adultos, Programas e Projetos de contraturno, entre outros, como também, poderá ocorrer necessidade de reorganização das instituições de ensino em funcionamento, com cessação de escolas, de turnos, etapas de ensino, redução de turmas, transferência de alguma etapa de ensino de uma instituição para outra, porém, sempre garantindo a conclusão do ensino aos alunos.

No município de Fênix, apesar da demanda populacional ter tido pequena redução nos últimos anos, a queda na taxa de natalidade, já ocasiona redução considerável no número de alunos matriculados na rede estadual de ensino, conforme descrito a seguir:

Ano	População	Matrículas da Rede Estadual
2000	4.942	682
2010	4.802	739
2015	-	512
2018	4.898 (estimativa)	406

A Escola Estadual do Campo Castelo Branco, estava situada na área rural, a aproximadamente 9 km da sede do município. Conforme já demonstrado acima, teve nos últimos anos grande redução na demanda de alunos.

Ano	Turmas	Alunos
2007	04	34
2008	04	34
2009	04	28
2010	04	23
2011	04	21
2012	04	16
2013	04	16
2014	03	13
2015	02	08



PROCESSO Nº 1213/17

Os alunos de Ensino Fundamental e Médio desta região foram direcionados para atendimento, no CE Santo Inácio de Loyola, na sede do município, o qual dispõe de estrutura física e pedagógica adequadas, e turmas com número de acordo com o previsto em legislação com vagas disponíveis.

Este Departamento de Informações, Registro e Planejamento Escolar, supõe que à época, possa ter havido antecipação equivocada na cessação das matrículas na Escola Estadual do Campo Castelo Branco, sem a prévia consulta do Conselho Estadual de Educação, porém, entende que os dados demonstrados não mais possibilitavam a continuidade de funcionamento da referida instituição, tanto sob análise financeira quanto pedagógica. (fls. 79 à 82)

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação e conforme Ata de Reunião realizada entre o NRE e a comunidade escolar, a Chefia do NRE expôs os motivos pelos quais a escola estava em processo de cessação e comunicou os procedimentos adotados para a transferência dos alunos. Constatou-se que a Vida Escolar dos alunos está devidamente organizada e o último ano de funcionamento foi em 2015.

Cabe ressaltar que a mantenedora, antes de tomar a decisão de encerrar as atividades escolares das escolas do campo, deverá solicitar a prévia manifestação deste CEE, bem como cumprir as disposições da Deliberação nº 03/13-CEE/PR e instruir o pedido com os documentos previstos no Parecer Normativo nº 01/18-CEE/PR.

Em síntese, e considerando os argumentos apresentados pela mantenedora e a garantia de atendimento aos alunos, a Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental acolhe a presente solicitação.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e em atendimento ao previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB nº 9394/96, alterada pela Lei Federal nº 12.960/14, de 27/03/14, no ofício nº 2264/17-Sued/Seed, de 04/08/17, somos de parecer favorável, excepcionalmente, neste caso, à cessação definitiva da Escola Estadual do Campo Castelo Branco – Ensino Fundamental, município de Fênix, mantida pelo Governo do Estado do Paraná.



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº 1213/17

Cabe à Seed e seus Departamentos observar a previsão legal a respeito do fechamento das escolas do campo e, antes de tomar qualquer decisão, consultar este Conselho, obedecendo, ainda, ao disposto no Capítulo IV, do Título IV, da Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, e o Parecer Normativo nº 01/18 - CEE/PR, de 14/09/18, que trata da ratificação das normas gerais exaradas pelo Conselho Estadual de Educação para a oferta de educação do campo e normas complementares para a cessação de escolas do campo.

Encaminhe-se o protocolado e cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para as providências cabíveis.

É o Parecer.

Celso Augusto de Souza de Oliveira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 07 de novembro de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF